



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1688 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: alínea d) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Pretende a reparação ao abrigo da garantia

SENTENÇA Nº 437 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ---, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante que adquiriu um monitor da marca --- que foi reparado por motivo de avaria e que posteriormente voltou a sofrer a mesma avaria. Que, reportada a situação à Reclamada, a mesma recusou-se a proceder à reparação do monitor, com fundamento em não estar na garantia. Pede, a final, condenação da Reclamada na reparação gratuita do equipamento. Indica como valor € 284,90.

A Reclamada não apresentou contestação.

3. DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DO RECLAMANTE

Posteriormente, por requerimento de 18 de outubro de 2023 enviado por correio eletrónico a este Centro, veio o Reclamante informar ter celebrado um acordo com a Reclamada, motivo pelo qual desiste do pedido.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Apreciando e decidindo.

Nos termos do disposto no artigo 286.o, n.o 2, do Código de Processo Civil, aqui aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, *“a desistência do pedido é livre mas não prejudica a reconvenção, a não ser que o pedido reconvencional seja dependente do formulado pelo autor.”*

Adicionalmente, segundo o previsto no n.o 1 do artigo 290.o do Código de Processo Civil, igualmente aplicável por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL, a desistência pode fazer-se por documento particular.

No caso dos autos verifica-se que o Reclamante veio desistir do pedido por escrito e que não houve reconvenção pela Reclamada.

4. DECISÃO

Atendendo à qualidade do Reclamante e ao objeto da desistência, julga-se a mesma válida.

Em consequência, determina-se a extinção da instância, nos termos do disposto na alínea *d*) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL.

Fixa-se à ação o valor de € 284,90 (duzentos e oitenta e quatro euros e noventa cêntimos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de outubro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)